

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia****PODER JUDICIÁRIO****FEIRA DE SANTANA****3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI**

Presidente Dutra, SN, , Santa Mônica - FEIRA DE SANTANA fsantana-  
3vsj@tjba.jus.br | 75 36025923 - Tel.: 75-36025923

**PROCESSO Nº:**

0026073-16.2021.8.05.0080

**AUTOR(ES):****RÉ(U)(S):****SENTENÇA**

Vistos, etc...

Aduz, em síntese, a parte autora que, verificando as faturas de seu cartão de crédito, vinculadas ao seu benefício previdenciário, constatou a cobrança pelo acionado de um serviço denominado Seguro Prestamista, o qual alega nunca ter contratado. Pugna, assim, seja declarada a nulidade da contratação, com a devolução, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, bem como cancelamento das cobranças indevidas e indenização por dano moral.

Em sua defesa, o réu sustenta a regularidade da contratação, pugnando pela improcedência da ação.

**É o breve relatório, decidido.**

**Mérito**

De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros.

## Do contrato

O autor negou ter firmado o contrato que originou as cobranças realizadas em suas faturas a título de Seguro Prestamista.

Diante da negativa de tal contratação pela parte autora, caberia ao réu fazer prova da existência da mesma, com a juntada do respectivo contrato.

Assim, a fim de comprovar a contratação do seguro vergastado, o acionado anexou ao evento 13.2, link que permite o acesso à ligação telefônica realizada entre preposta do acionado e a parte autora. Nesta se verifica que o autor, após confirmar seu nome completo e os três primeiros dígitos de seu CPF de fato, também confirma a contratação do mencionado seguro.

Imperioso destacar que na impugnação anexada ao evento 20, a parte autora já não nega a contratação, entretanto, afirma que ocorreu venda casada e ainda que a preposta da ré fala de maneira tão rápida que é praticamente impossível entender sobre o que se trata, logo, aduz que a informação é passada de forma deficiente.

Entretanto, há de se registrar que na ligação anexa, a acionada oferta ao autor exclusivamente o seguro prestamista, de modo que, não resta evidenciado que, caso o autor não contratasse o mencionado seguro, também o empréstimo estaria desfeito. Ao revés, o que se verifica é que são contratações autônomas, de modo que não há que se falar em venda casada.

Outrossim, a alegação de que a compreensão do que é dito na ligação telefônica é prejudicada não merece acolhimento. Caso o autor não compreendesse o que lhe estava sendo apresentado, poderia solicitar repetição do que fora dito, ou ainda, solicitar encaminhamento da proposta por escrito, antes de confirmar a contratação do serviço. Esta é a conduta que se espera de qualquer homem médio.

Ademais, não há qualquer registro, nos autos, de que o autor seja pessoa analfabeta ou detentora de qualquer incapacidade que a prive de ter ciência sobre o teor do que foi contratado.

Por fim, imprescindível ainda salientar que o acionado efetuou a cobrança do mencionado seguro em Abril/2020, no valor de R\$ 67,58 (sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). E somente voltou a cobrar o serviço um ano depois (Abril/2021), entretanto, destrinchando o valor integral do seguro, mensalmente, em parcelas de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos), não havendo qualquer evidência de prejuízo à parte autora.

Destarte, entendo não há, nestes autos, comprovação de ato ilícito cometido pelo Banco réu.

Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência pátria,

***RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ANUIDADE DIFERENCIADA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO DE COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 44, DO TJPR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0010862-51.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J.***

07.08.2018)

(TJ-PR - RI: 00108625120168160130 PR 0010862-51.2016.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/08/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS AUTORIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO.** Caso em que há prova irrefutável de que a parte autora, ao contrário do que alegou na inicial, celebrou com a ré contrato de empréstimo para pagamento parcelado, autorizando o desconto em seu benefício previdenciário. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(TJ-RS - AC: 70075697284 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 13/12/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

**RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO DEVIDA. PARTE REQUERIDA COMPROVOU EXPRESSA CONTRATAÇÃO JUNTANDO TERMO DE ADESÃO COM ASSINATURA DO AUTOR. CONTRATAÇÃO NEGADA SEM QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. MERA NEGATIVA QUE NÃO SUPERA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO TERMO DE ADESÃO. AUTOR QUE, EM IMPUGNAÇÃO, NÃO ALEGA FALSIDADE DE SUA ASSINATURA. FATURAS DEMONSTRANDO O USO DO CARTÃO E O NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO FEITA EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA OPERADORA DO CARTÃO. SENTENÇA QUE LEVOU EM CONTA DÉBITOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE OUTRA EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS FATURAS EMITIDAS PELA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013031-95.2017.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Thiago Bertuol de Oliveira - J. 10.12.2019)

(TJ-PR - RI: 00130319520178160026 PR 0013031-95.2017.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Thiago Bertuol de Oliveira, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2019).

Dessa maneira, demonstrando o açãoado fato extintivo do direito do autor, bem como a observância do dever de informar adequada, clara e objetivamente o consumidor sobre os termos da contratação, consoante determinação estatuída no Código Consumerista (art. 6º, III, CDC), a improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Por outro lado, e diante do contexto fático, há que se aplicar a regra do art. 79, do CPC, e condenar a parte autora por *litigância de má-fé*, vez que alterou a verdade dos fatos (art. 80, II) e usou o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III). A respeito do tema, o STJ firmou posição (RESP 1133262), destacando a importância de se primar pela lealdade processual. Com sua conduta, a parte autora movimentou não apenas a parte ré, mas toda a máquina judicial, para obter objetivo ilícito, já que iniciou

o processo afirmando, categoricamente, que não fez contratação de seguro prestamista junto ao acionado, para, após a defesa, mudar sua tese para dizer que houve venda casada e que não entendeu o que foi dito pela preposta do acionado. Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento de indenização no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa (art. 81, do CPC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC, ao tempo em que, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, além das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana/BA, 18 de Abril de 2022.

**PATRÍCIA SORAIA BRITO BARBOSA**

**Juíza Leiga**

**HOMOLOGAÇÃO**

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos da Lei 9099/95.

**LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA  
Código de validação do documento: 83beb74c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.